DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3780/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12138/2014
PROTOCOLO	: 1527895
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESA	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2014
CONTRATADO	: IN-DENTAL PRODUROS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SAÚDE BUCAL, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.
VALOR INICIAL	: R$ 43.840,16
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 56/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada e a empresa In-Dental Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda – EPP, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo odontológico, para atender a demanda da saúde bucal, em conformidade com as especificações descritas no termo de referência anexo ao edital, no período de 13/06/2014 a 13/06/2015.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da **celebração contratual** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 2821/2016, (pç. 15, fls. 86-92), na qual concluiu pela regularidade da celebração do Contrato n. 56/2014 e pela irregularidade de sua execução financeira.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 10626/2016 (pç. 16, fls. 93-95), opinou que se adote o seguinte julgamento:

> 1 – **pela legalidade e regularidade da formalização contratual**, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – **pela ilegalidade e irregularidade da execução**, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;

3 – **pela aplicação de multa ao responsável** por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II, IV e IX da LC n. 160/12;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

Verifico que a celebração do Contrato n. 56/2014 está em conformidade com as normas contidas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, com a IN/TC/MS n. 35/2011, não havendo irregularidades a serem arguidas e sancionadas.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 56/2014	R$ 43.840,16
TOTAL EMPENHADO	R$ 100.237,29
TOTAL ANULADO (NAE)	(R$83.190,30)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 17.046,99
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 28.498,60
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 28.498,60

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em desarmonia, e ao compulsar os documentos juntados nos autos, pôde-se denotar que estão ausentes documentos imprescindíveis a correta análise processual.

Isto devido ao fato de que não foram apresentadas todas as Notas de Empenho, bem como, de Anulação de Empenho, impedindo-se o conhecimento da correta destinação do dinheiro público e da efetiva execução do serviço contratado.

Conforme quadro elucidativo acima, o valor inicialmente contratado, de R$43.840,16 não fora executado em sua integralidade, tendo sido liquidado e pago apenas a quantia de R$28.498,60, restando saldo de R$15.341,56, sem a devida comprovação de sua destinação – o que deveria ter sido demonstrado por meio dos documentos faltantes.

Dessa forma, elucida-se que a realização da execução fora feita de forma a violar as normas contidas nos arts. 60, 63, §2º, II, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e no Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra "b", item 1 e 2 da IN/TC/MS n. 35/2011.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da celebração do Contrato n. 56/2014, realizado entre o Município de Nova Alvorada e a empresa In-Dental Produtos Odontológicos, Médicos, Hospitalares Ltda – EPP;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 56/2014, pela ausência de demonstração de documentos imprescindíveis à correta análise processual, tais como, Notas de Empenho e de Anulação de Empenho, em confronto com os arts. 60, 63, §2º, II, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e com o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra "b", item 1 e 2 da IN/TC/MS n. 35/2011;

III – aplicar multa, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito de Nova Alvorada à época do fato, inscrito no CPF n. 830.904.951-04, no valor correspondente ao de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Mo-

dernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF